

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285654

ACÓRDÃO

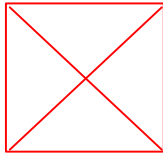
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016015-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, é apelado/apelante NICOLE ALVES AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelações nº: 1016015-81.2024.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 15ª Vara Cível do Fórum Central

Apelante/apelada: PASCHOALOTTO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

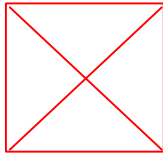
Apelada/apelante: NICOLE ALVES AGUIAR (o.v.)

MM. Juíza de primeiro grau: Fabiana Marini

Voto nº 49.609

Apelações – Ação cominatória c.c. indenizatória – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, da ré, parcialmente procedente, improcedente a da autora. 1. Ré que, indevidamente, realiza inúmeras e insistentes ligações telefônicas à autora para a cobrança de suposta dívida já satisfeita. 2. Ré que atuou como mera mandatária da instituição financeira, que foi quem realizou a anotação restritiva em nome da autora. Incabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. 3. Dano moral, porém, evidenciado. Ilícito caracterizado, diante do número e intervalo das ligações de cobrança, que superava em muito o razoável para as circunstâncias. Presumível o sofrimento e a indignação da autora com o quadro. 4. Indenização, arbitrada na importância de R\$ 15.000,00 em primeiro grau, todavia, comportando redução para a quantia de R\$ 7.500,00. 5. Sentença parcialmente reformada, para reduzir o valor da indenização por dano moral e para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material.

Deram parcial provimento à apelação da ré e negaram provimento à da autora.

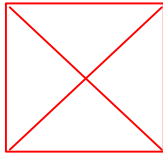


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória
ajuizada por NICOLE ALVES AGUIAR em face de PASCHOALOTTO
SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.

Diz a autora, em síntese, que possui débito
“judicializado” com o Banco Itaú, objeto da ação nº
1087452-22.2023.8.26.0100, no valor de R\$ 4.062,20. Ressalta que, naqueles
autos, foi deferida liminar para suspensão das cobranças e de anotação
restritiva em seu nome. Entretanto, vem recebendo insistentes ligações
telefônicas de cobrança da aludida dívida. Afirma que, apesar de estar
sendo discutida em juízo, a suposta dívida já foi satisfeita, e a ré adquiriu
a dívida do Banco Itaú sem averiguar a respectiva origem. Onde a
demanda, objetivando a condenação da ré ao pagamento do indébito, em
dobro, por se tratar de dívida já paga, e de indenização por danos morais,
na quantia de R\$ 20.000,00. A título de tutela de urgência, requereu e
obteve determinação para que a ré se abstenha de realizar qualquer
cobrança com relação aos débitos descritos na petição inicial.

Em réplica, a autora requereu a adequação do



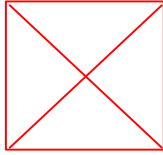
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atribuído à causa no tocante ao que pleiteia a título de repetição do indébito, para R\$ 17.053,38 – pedido não analisado (fls. 169/176).

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para determinar que a ré se abstenha de realizar atos de cobrança relacionados à autora, e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, à guisa de indenização por danos morais, e de R\$ 8.024,40, como indenização por danos materiais. Responsabilizou a ré pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 183/186).

Apelam ambas as partes.

Pretende a ré a reforma da sentença e, para tanto, diz, em síntese, que: (a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda; (b) a apelante é mera operadora de cobrança e agiu em regular exercício de direito ao realizar cobrança de um débito informado pelo credor; (b) após a baixa do contrato, em 13.3.24, não realizou mais novas cobranças; (c) não houve excesso de contato, uma vez



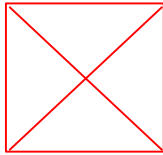
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que ocorreram com base em legislação consumerista, orientações do Procon e legislações estaduais que regulam a atividade; (d) não estão caracterizados os alegados danos morais; (e) subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização; e (f) deve ser afastada a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais (fls. 197/219).

De seu turno, pretende a autora a reforma parcial da sentença, para correção do valor atribuído aos danos materiais. Afirma que, apesar de ter apontado na inicial a quantia de R\$ 4.062,20, na peça de defesa a ré informou que o débito cobrado era na importância de R\$ 8.526,69. Na réplica, a autora apontou a necessidade de correção do “valor da causa” quanto aos danos materiais; entretanto a correção não foi observada pela sentença apelada, nem sequer corrigida nos embargos de declaração opostos (fls. 225/230).

2. Recursos tempestivos (fls. 196/197 e 225),
preparado e respondido o da ré (fls. 220/221 e 234/248).

Não há preparo do recurso da autora, por ser ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 103).

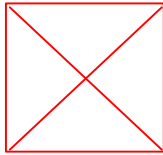
Não houve resposta ao recurso da autora (fl. 253).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. A autora alega receber insistentes ligações telefônicas fazendo cobranças de dívida já satisfeita e que é objeto de discussão em outro processo.

A documentação trazida com a petição inicial comprova que, efetivamente, a autora vinha sendo importunada, diariamente, com o recebimento de inúmeras ligações provenientes de números de telefones diferentes (fls. 2/4).

A ré, por sua vez, sustenta que é mera operadora de cobrança e agiu em regular exercício de direito. Além disso, ao tomar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento da “baixa do contrato”, não realizou novas cobranças.

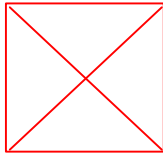
Com efeito, a empresa ré atuou como mera mandatária da instituição financeira e a relação jurídico-material era travada entre a autora e a instituição financeira, sendo que esta última foi quem promoveu a anotação restritiva.

Ainda, conforme relatado pela própria autora, a satisfação da suposta dívida ocorreu perante a instituição financeira.

Por esta razão, deve ser afastada a responsabilidade da ré ao pagamento de indenização por eventuais danos materiais.

4. Apesar disso, considero que tais atos de cobrança caracterizam ilícito porque realizados de maneira exagerada nas circunstâncias.

E é manifesto o dano moral experimentado pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora.

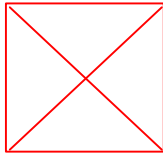
Basta considerar o enorme aborrecimento e indignação experimentados com as insistentes ligações de cobrança, e com intervalo de minutos entre uma e outra. Para fins de elucidação, somente no dia 2.2.24, foram registradas treze ligações (v. fl. 4).

Isso sem contar o tempo e energia certamente despendidos pela autora para tentar solucionar a questão.

5. Procede a irresignação da ré, todavia, no tópico em que pretende a redução do valor da indenização.

Isso porque, insisto, a ré atuou como mera mandatária da instituição financeira.

Assim, conforme os padrões utilizados por esta Turma Julgadora para hipóteses análogas, a indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 15.000,00, comporta redução para a



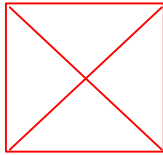
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia de R\$ 7.500,00.

Tal importância experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora, contados desde a data do ilícito, ou seja, da primeira ligação, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), para o período posterior.

6. A solução que ora se dá ao litígio, com o cancelamento da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, traz prejuízo à pretensão da autora no sentido de que se aprecie o requerimento de alteração “do valor da causa”, deduzido em réplica.

De qualquer maneira, deixo assentado que a



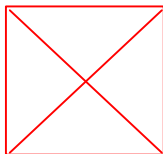
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida alteração do valor da causa representava, em verdade, tentativa de alteração do valor do pedido, encontrando obstáculo na regra do art. 329 do CPC.

7. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para reduzir o valor da indenização por danos morais e para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Os honorários de responsabilidade da ré são arbitrados em 20% sobre o valor da condenação; e os de responsabilidade da autora, em 12,5% sobre o que se pretendida a título de danos materiais. As verbas da sucumbência de responsabilidade da autora apenas poderão lhe ser exigidas na hipótese do art. 98, § 3º, do CPC.

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** à apelação da ré e **nega provimento** à da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator